

REINO DA BÉLGICA
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PARA A SAÚDE PÚBLICA, SEGURANÇA DA CADEIA ALIMENTAR E O AMBIENTE
Decreto Real que altera o Decreto Real de 13 de abril de 2019 relativo às embalagens normalizadas de cigarros, tabaco de enrolar e tabaco para cachimbo de água
PHILIPPE, Rei dos belgas,
A todos os presentes e aos que estão por vir, Saudações.
Tendo em conta a lei de 24 de janeiro de 1977 relativa à proteção da saúde dos consumidores no que respeita aos géneros alimentícios e outros produtos, artigo 6.º, ponto 1, alínea a), com a redação que lhe foi dada pela Lei de 22 de março de 1989;
Tendo em conta o Decreto Real, de 13 de abril de 2019, relativo às embalagens normalizadas de cigarros, tabaco de enrolar e tabaco para cachimbo de água,
Tendo em conta a Comunicação à Comissão Europeia, de XXX, em conformidade com o Artigo 5(1) da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da Sociedade da Informação;
Tendo em conta o parecer do Inspetor das Finanças, emitido em XXX,
Tendo em conta o parecer XXX do Conselho de Estado, atribuído em XXX nos termos do artigo 84.º, ponto 1, n.º 1(2), da Lei do Conselho de Estado, consolidada em 12 de janeiro de 1973; Sob proposta do Ministro da Saúde Pública,
DECRETEI E DECRETO:
Artigo 1.º No título do Decreto Real de 13 de abril de 2019, relativo às embalagens normalizadas de cigarros, tabaco de enrolar e tabaco para cachimbo de água, a expressão «cigarros, tabaco de enrolar e tabaco para cachimbo de água» é substituída por «produtos do tabaco e produtos de fumar à base de plantas».
Artigo 2.º O artigo 2.º do Decreto Real passa a ter a seguinte redação: « Artigo 2.º O presente decreto aplica-se a produtos do tabaco, produtos de fumar à base de plantas, aparelhos, tubos de cigarros, papel de cigarro, papel de tabaco de enrolar, papel para produtos de fumar à base de plantas e filtros».
Artigo 3.º O artigo 3.º do Decreto Real passa a ter a seguinte redação: « Artigo 3.º Ponto 1 Para efeitos do presente decreto, as definições aplicáveis são as constantes do Decreto Real de 3 de março de 2024 relativo ao fabrico e comercialização de produtos do tabaco e de produtos de fumar à base de plantas, na medida em que o presente decreto não preveja qualquer outra definição. Ponto 2 Para efeitos do presente decreto, aplicam-se igualmente as seguintes definições:

1. Nome comercial: a combinação de, no máximo, três palavras para fazer a distinção entre produtos; 2. Embalagem transparente: embalagem transparente em celofane, sem qualquer tonalidade de cor, padrão ou outro elemento.»
Artigo 4.º No título do capítulo 2 do mesmo decreto, são revogadas as palavras «cigarros, tabaco de enrolar e tabaco para cachimbo de água».
Artigo 5.º No artigo 4.º do mesmo decreto, a expressão «5 de fevereiro de 2016 sobre o fabrico e a comercialização de produtos do tabaco» é substituída por «3 de março de 2024 sobre o fabrico e a comercialização de produtos do tabaco e de produtos de fumar à base de plantas».
Artigo 6.º No artigo 6.º do mesmo decreto, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação: «Ponto 1. Para além do produto e dos elementos legalmente obrigatórios, apenas um revestimento que faça parte da embalagem pode ser contido numa embalagem unitária.».
Artigo 7.º São efetuadas as seguintes alterações ao artigo 7.º do mesmo decreto: 1. No n.º 1, o termo «embalagem» é substituído por «embalagens transparentes»; 2. O n.º 2 passa a ter a seguinte redação: “Ponto 2. É igualmente proibido, com exceção dos elementos juridicamente vinculativos, que o revestimento que faz parte da embalagem e do produto, no interior das unidades de embalagem, das embalagens exteriores e das embalagens transparentes contenha qualquer elemento ou outros elementos.».
Artigo 8.º O Artigo 8.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redação: «Artigo 8.º 1. Os tubos de cigarros, com exceção do invólucro de filtro, do papel de cigarro, do papel de tabaco de enrolar e do papel para produtos de fumar à base de plantas são de uma única tonalidade de cor. O fabricante pode escolher entre duas tonalidades de cor para o invólucro do filtro. Ponto 2 São proibidas todas as técnicas destinadas a comprometer a neutralidade e a uniformidade dos tubos de cigarros, do papel de cigarro, do papel de tabaco de enrolar, do papel para fumar à base de plantas e dos filtros. Ponto 3 O ministro determina as tonalidades de cor referidas no n.º 1.».
Artigo 9.º No artigo 9.º do mesmo decreto, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação: «Ponto 1. As superfícies exterior e interior das embalagens unitárias, das embalagens exteriores e das embalagens transparentes devem ser lisas.».
Artigo 10.º O título da secção 3 do mesmo decreto é substituído por «Disposições específicas».
Artigo 11.º No artigo 10.º do mesmo decreto, são introduzidas as seguintes alterações: 1. no n.º 1, a expressão «de tabaco de enrolar» é substituída pela expressão «do produto»; 2. O n.º 3 passa a ter a seguinte redação: “Ponto 3. Só as unidades cilíndricas ou paralelepípedicas de embalagem podem conter uma aba.»;
3. No n.º 5, são revogadas as palavras «de alumínio».
Artigo 12.º O título do capítulo 3 do mesmo decreto é completado pelos termos «e embalagem exterior».
Artigo 13.º São efetuadas as seguintes alterações ao artigo 11.º, ponto 1, do mesmo decreto: 1. O ponto 3 passa a ter a seguinte redação: «3. O número ou a indicação do peso em gramas do produto;»;
2. na versão neerlandesa do ponto 4, o termo «de» é substituído por «het»;
3. No ponto 5, a expressão «5 de fevereiro de 2016 sobre o fabrico e a comercialização de produtos do tabaco» é substituída por «3 de março de 2024 sobre o fabrico e a comercialização de produtos do tabaco e de produtos de fumar à base de plantas».
Artigo 14.º O título do capítulo 4 do mesmo decreto passa a ter a seguinte redação:

« Embalagens exteriores e embalagens unitárias, aparelhos, tubos de cigarros, papel de tabaco de enrolar, papel para cigarros, papel para fumar à base de plantas e filtros».

Artigo 15.º O artigo 12.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redação:

« Artigo 12.º Ponto 1 Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º e 11.º, ponto 1, n.ºs 1, 2 e 6 e pontos 2 a 4 aplicam-se às embalagens exteriores e às embalagens unitárias de tubos de cigarros, papel de tabaco de enrolar, papel para cigarros, papel para fumar à base de plantas e filtros.

Ponto 2 Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, n.ºs 1(1), 2, 5 e 6, e os n.ºs 2 a 4 do artigo 11.º são aplicáveis às embalagens exteriores e às embalagens unitárias de aparelhos.».

Artigo 16.º No artigo 13.º do mesmo decreto, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«Ponto 1. É proibida a colocação no mercado de produtos, aparelhos, tubos de cigarros, papel de tabaco de enrolar, papel de cigarro, papel para fumar à base de plantas e filtros que não cumpram as disposições do presente decreto. Consideram-se prejudiciais, na aceção do artigo 18.º da lei de 24 de janeiro de 1977 relativa à proteção da saúde dos consumidores no que respeita aos géneros alimentícios e outros produtos.».

Artigo 17.º Produtos, aparelhos, tubos de cigarros, papel de tabaco de enrolar, papel de cigarro, papel para produtos de fumar à base de plantas e filtros fabricados ou colocados no mercado em conformidade com o Decreto Real de 13 de abril de 2019 relativo às embalagens normalizadas de cigarros, tabaco de enrolar e tabaco para cachimbo de água podem ser colocados no mercado até **XX**.

Artigo 18.º O presente decreto entra em vigor em **XX**.

Artigo 19.º O ministro da Saúde Pública, no âmbito das suas competências, é responsável pela execução da presente portaria.

Emitido em